



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.720553/2010-92</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-002.970 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ELITE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 16-90.852, da 10ª Turma da DRJ/SPO:

Em ação fiscal empreendida junto à contribuinte supramencionada, a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:

Em fiscalização efetuada na contribuinte à epígrafe constataram-se irregularidades quanto a não-tributação de suas receitas operacionais mensais provenientes do seu objeto social, e especificamente para o mês de outubro de 2007, de ganhos decorrentes da alienação de ações, recebidas em razão do processo denominado "desmutualização" da Bovespa.

Da contribuinte A corretora Elite tem por objetivo social uma lista de atividades, dentre as quais: operar em recinto ou sistema de bolsa de valores; e subscrever isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários, entre outras.

Das contribuições apuradas O PIS e a Cofins incidem sobre o faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua classificação contábil ou da atividade social exercida. A legislação prevê diversas exclusões/deduções da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo, sendo algumas gerais, e outras específicas para cada tipo de atividade.

No período da presente fiscalização, a base de cálculo das sociedades corretoras é definida pela Lei 9.701/98, art. 19, e Lei 9.718/98, artigos 2º e 3º, e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, com redações alteradas pelas Medidas Provisórias 1.991-14/2000, 2.037-25/2000, 2.158-35/2001 e suas reedições. Tal legislação está consolidada no Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (art. 2º, inciso I, alínea "a", inciso II e parágrafo único, arts. 3º, 10, 22, 26, 30 e 51).

A partir de setembro de 2003 ficou elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6a e 8º do art. 39 da Lei nº 9.718/1998, de acordo com o art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Da auditoria No curso da ação fiscal a contribuinte afirmou que não ofereceu à tributação do PIS e da Cofins o lucro advindo da venda de 400.000 ações da BOVH3, referentes ao processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa.

Defendeu a exclusão desta receita argumentando que essa venda era referente a um ativo registrado no Permanente. Acrescentou à sua resposta uma carta-resposta datada de 18/07/2008, em que defende a não tributação do PIS/Cofins na alienação das referidas ações.

Na mesma resposta, o contribuinte evidenciou a apuração do ganho com a alienação das ações da Bovespa, onde constam os seguintes valores:

Venda de 400.000 ações da BOVH3: R\$9.200.000,00 Custo das 400.000 ações.....: (R\$887.882,32)

Resultado.....: R\$8.312.117,68 Frise-se que o PIS e a Cofins incidem na alienação das ações havidas na desmutualização por valor superior àquele pelo qual foram recebidas. A diferença configura ganho de natureza operacional, em função da atividade social desempenhada, da natureza do ativo negociado e do papel que este ativo desempenha, no contexto dos investimentos da instituição.

No momento da desmutualização, a Elite Corretora detinha 4 (quatro) títulos patrimoniais Bovespa.

Com a desmutualização, a Elite Corretora recebeu 2.827.048 ações da Bovespa Holding S/A, no valor total de R\$ 6.275.214,84, em setembro/2007. Essas ações representam a devolução de participação no patrimônio da Bolsa (entidade isenta).

Por outro lado, no momento em que parte destas ações são alienadas pela Elite Corretora, a eventual diferença entre o valor pelo qual foram recebidas e seu valor de venda constitui ganho operacional da instituição.

Com as alterações societárias promovidas na desmutualização e com a conversão dos títulos patrimoniais em ações de companhia aberta, também se alterou a essência dos direitos, obrigações e expectativas inerentes à titularidade do ativo. Se antes a Elite era corretora associada de entidade sem fins lucrativos, e sua posição de membro era condição essencial para operar naquele mercado, após a desmutualização esta se tornou sócia de empresa com finalidade lucrativa.

A nova companhia estava em pleno processo de abertura de capital, por meio de oferta pública de ações, e a alienação de parte relevante das ações recebidas pelas corretoras foi parte deste processo.

O PIS e a Cofins incidem sobre a receita bruta das empresas, com as exclusões e deduções admitidas pela legislação, a qual prevê a exclusão, da base de cálculo, dos lucros na alienação de investimentos do Ativo Permanente. Permite-se a exclusão desses lucros por decorrerem da alienação de bens/direitos necessários ao funcionamento e manutenção da empresa, cuja venda, de caráter excepcional e eventual, produzirá recursos mormente destinados à aquisição de novos bens/direitos de caráter permanente.

Não é essa a natureza dos investimentos representados pelas ações recebidas, pelas corretoras, em decorrência da desmutualização da Bovespa. O objetivo final de todo o processo era a abertura de capital da nova companhia Bovespa Holding, que se deu por meio da oferta pública de parte relevante das ações em poder das corretoras.

Examinando as bases de cálculo de apuração do PIS e da Cofins, apuradas pela contribuinte referente a outubro/2007, verifica-se que a receita na alienação das ações oriundas do processo de desmutualização da Bovespa foi excluída da base de cálculo daquelas contribuições. Assim, foi lavrado o auto de infração incluindo a referida receita na base de cálculo do PIS e da Cofins do mês de outubro de 2007.

Da desmutualização da Bovespa Desmutualização é o termo utilizado para denominar o processo pelo qual a Bovespa, associação civil sem fins lucrativos, transferiu suas atividades para companhia de capital aberto - uma sociedade anônima.

As Bolsas eram organizadas na forma de associações civis sem fins lucrativos. Suas associadas eram detentoras de títulos patrimoniais das Bolsas, e dentre estas estavam as corretoras. Para operar nas Bolsas, as corretoras deveriam ser titulares de ao menos um título patrimonial, e o valor de aquisição deste título representava a contribuição da associada ao capital da Bolsa.

A Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Bovespa de 28/08/2007, que aprovou a desmutualização, informa que naquele momento o patrimônio social da associação era de R\$1.106.827.066,15, e seu capital era representado por 758 títulos patrimoniais, de valor unitário igual a R\$1.460.194,02.

O processo denominado desmutualização abrangeu duas etapas, ocorridas na mesma data.

A primeira etapa foi a "cisão parcial" da Bovespa, com a versão de grande parte de seu patrimônio em favor de duas sociedades: a Bovespa Serviços e Participações S/A (doravante Bovespa Serviços) e a Bovespa Holding S/A (doravante Bovespa Holding). A Bovespa alterou sua denominação social para Associação Bovespa (Associação).

Com a "cisão", reduziu-se o patrimônio da Associação, e conseqüentemente, o valor de cada título patrimonial. Em contrapartida ao patrimônio recebido, a

Bovespa Serviços e a Bovespa Holding emitiram ações em favor dos detentores dos títulos patrimoniais da Associação (entre estes a Elite Corretora).

A Bovespa Serviços absorveu as atividades operacionais antes desempenhadas pela Associação, restando a esta últimas atribuições acessórias, como o estímulo a atividades do mercado mobiliário, promoção do contato e do intercâmbio entre os associados, e assim por diante.

Além de absorver as atividades antes desempenhadas pela Associação, a Bovespa Serviços alterou sua denominação social para Bolsa de Valores de São Paulo S/ABVSP.

O patrimônio da Bovespa Associação cindido foi de R\$ 1.103.594.110,00.

Deste valor, R\$ 212.715.581,41 foram vertidos em favor da Bovespa Serviços, e R\$ 890.878.528,59 em favor da Bovespa Holding. O patrimônio remanescente na Bovespa Associação foi de R\$ 3.232.956,15.

Alteração do objeto social da Bovespa Associação, que passa a ser de representar o interesse dos associados na solução de problemas do mercado mobiliário, estimular as atividades deste mercado e o intercâmbio entre associados.

O valor patrimonial dos títulos da Bovespa Associação (758 títulos) foi reduzido em R\$ 1.455.928,91 por título. O valor patrimonial de cada título passou de R\$ 1.460.194,02 para R\$ 4.265,11.

Em contrapartida ao patrimônio recebido, a Bovespa Serviços e a Bovespa Holding emitiram ações ON em favor dos detentores dos títulos patrimoniais da Bovespa Associação (corretoras).

A Bovespa Serviços emitiu 49.013.038 ações, com preço de emissão unitário de R\$ 4,35. Estas ações foram distribuídas às corretoras associadas da Bovespa Associação na razão de 64.661 ações para cada título patrimonial.

A Bovespa Holding emitiu 432.465.530 ações, ao preço de emissão unitário de R\$ 2,06. Estas ações foram distribuídas às corretoras associadas da Bovespa Associação na razão de 570.535 ações para cada título patrimonial.

A segunda etapa foi a denominada "incorporação de ações", em que a Bovespa Holding adquire a totalidade das ações emitidas pela Bovespa Serviços e pela CBLC (Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia). Desta forma, a Holding passa a ser a controladora, e as duas últimas, suas subsidiárias integrais.

Em decorrência, as anteriores titulares das ações da Bovespa Serviços e da CBLC (entre estas a Elite Corretora) recebem, em troca, mais ações da Bovespa Holding.

A Bovespa Holding adquire a totalidade das ações emitidas pela Bovespa Serviços e pela CBLC; dessa forma, a Bovespa Holding passa a ser a controladora, e as outras duas, suas subsidiárias integrais.

Em decorrência desta operação, as corretoras de valores, antes titulares de ações da Bovespa Serviços e da CBLC, recebem em troca novas ações da Bovespa Holding.

A incorporação das ações da Bovespa Serviços aumenta o capital da Bovespa Holding em R\$ 212.715.581,41; em contrapartida, a Bovespa Holding emite 103.260.066 ações (preço de emissão R\$ 2,06), em favor das corretoras, anteriores acionistas da Bovespa Serviços, à razão de 136.227 ações da Bovespa Holding para cada lote de 64.661 ações da Bovespa Serviços em poder das corretoras.

A incorporação das ações da CBLC aumenta o capital social da Bovespa Holding em R\$ 349.293.688,77; em contrapartida a Bovespa Holding emite 169.549.662 ações (preço de emissão de R\$ 2,06), em favor das corretoras, anteriores acionistas da CBLC, à razão de 46.223 ações da Bovespa Holding para cada lote de 25 ações da CBLC em poder das corretoras.

A Bovespa Serviços absorveu as atividades operacionais antes desempenhadas pela Bovespa Associação.

Antes o acesso das corretoras aos sistemas de negociação se dava em virtude de sua participação como membro da Bovespa Associação, mediante a propriedade de ao menos um título patrimonial; na nova estrutura, o acesso passa a ser por meio de relação contratual, desvinculado de sua participação societária na Bovespa Serviços (nova BVSP).

Também os agentes de compensação passam a ter acesso aos sistemas de compensação e liquidação operados pela CBLC por meio de relação contratual, desvinculada da participação societária daqueles nesta última.

Cumprir destacar que a exposição acima utiliza, para fins didáticos, os valores mencionados nos Protocolos e Atas de Assembleias realizadas pelas entidades envolvidas, baseados em balanços levantados em 30/06/2007. O Ofício Circular Bovespa 225/2007, de 18/09/2007, menciona valores definitivos e atualizados: aos títulos patrimoniais Bovespa atribuiu-se o valor unitário de R\$ 1.568.803,71; para cada título patrimonial foram distribuídas 706.762 ações da Bovespa Holding.

Concluída a desmutualização, seguiu-se a oferta pública de parte das ações da Bovespa Holding recebidas pelas corretoras (Initial Public Offering -IPO), em dois lotes: o lote principal em 24/10/2007 e lote suplementar em 26/11/2007.

Essas ações foram vendidas, na oferta pública, pelo valor unitário de R\$ 23,00.

Dos Aspectos Tributários do Processo de Desmutualização Antes da desmutualização, a Bolsa, constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, submetia-se ao regime da Lei nº10.406, de 2002 (Código Civil de 2002). Sendo entidade sem fins lucrativos, gozava da isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Antes da desmutualização, os títulos patrimoniais da Bolsa eram registrados, pelas corretoras associadas, em contas de Ativo Permanente. Inicialmente, os títulos eram registrados pelo seu custo de aquisição. Posteriormente, como os títulos representavam parcelas ideais do patrimônio da Bolsa, registravam-se as variações do valor patrimonial dos títulos, reflexos das alterações do patrimônio das própria Bolsa.

As variações positivas eram registradas a débito da conta de Ativo Permanente representativa dos títulos, com contrapartida a crédito de conta especial de Reserva de Capital. Estas variações positivas não sofriam tributação, desde que não fossem distribuídas aos sócios, e permanecessem em conta de reserva, para futuro aumento de capital, a teor da Portaria na 785, de 1977, do Ministro de Estado da Fazenda.

Depreende-se que as variações positivas do valor patrimonial dos títulos Bovespa eram afastadas da tributação, nas corretoras associadas detentoras destes títulos, enquanto mantidas em conta de reserva ou utilizadas para aumento de capital. Vale lembrar que, para as corretoras associadas, os títulos patrimoniais das Bolsas de Valores tinham, por princípio, a característica de bens permanentes, necessários ao desempenho de suas atividades sociais. E é neste contexto que se situa a Portaria MF nº 785/77, que autoriza o sobrestamento da tributação, e desde que observadas determinadas condições.

Este, portanto, o cenário anterior à chamada desmutualização das Bolsas.

O advento da desmutualização produziu relevante alteração na posição dos participantes das Bolsas - seus direitos, deveres e expectativas - bem como na natureza de seus ativos.

Antes, uma corretora-membro detinha títulos patrimoniais, representativos de sua contribuição para a formação do capital da entidade sem fins lucrativos. Os títulos eram classificados no Ativo Permanente, uma vez que a corretora não teria, em princípio, o interesse de aliená-los. A detenção dos títulos era necessária para que a corretora pudesse operar na Bolsa.

Com a desmutualização, a maior parte do patrimônio da Bolsa é vertida para uma sociedade com fins lucrativos (nova companhia), que absorve suas atribuições operacionais. Devolve-se à corretora sua parcela no patrimônio vertido, na proporção de sua participação no capital da antiga Bolsa (quantidade de títulos patrimoniais de que era titular).

Tal devolução se dá na forma de ações da nova companhia. A corretora passa, de membro de associação não-lucrativa, para sócia de empresa com fins lucrativos; o valor antes representado por títulos patrimoniais passa a ser representado por ações negociáveis.

Pouco depois, a corretora aliena parte destas ações, por valor superior àquele pelo qual as recebera, na desmutualização. Neste ponto, importa ressaltar que a alienação de ao menos parte das ações, pelas corretoras, era da natureza da

operação. O objetivo que norteou todo o processo de desmutualização foi o de transformar a Bolsa em companhia de capital aberto.

Do lançamento Efetuou-se de ofício o lançamento do crédito tributário do PIS e da Cofins, referente ao período outubro de 2007, como demonstrado a seguir:

Período: outubro 2007.

Base de Cálculo PIS/Cofins apurada pelo contribuinte...: R\$ 2.348.825,70 + Receita venda 400.000 ações BOVH3 (valor lançado): R\$ 8.312.117,68 = Base de cálculo Corrigida.....: R\$ 10.660.943,38 Na base de cálculo do contribuinte foram consideradas somente as chamadas receitas operacionais provenientes das atividades exercidas pela instituição que estão previstas no seu objeto social, deduzidas das exclusões previstas na legislação fiscal, a partir das bases de cálculo do PIS e da Cofins, de acordo com a IN nº 247 de 21/11/2002, confirmada com a movimentação mensal dos balancetes contábeis de 01/2007 a 12/2007.

Os autos de infração com as respectivas fundamentações legais constam às fls. 317-329.

Da Impugnação Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 08/10/10, a contribuinte protocolizou em 09/11/10 a impugnação de fls.336-343, documentos anexos, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

I - Impugnação tempestiva e conjunta dos autos de infração A impugnante apresenta impugnação conjunta para os autos de PIS e de Cofins. Sendo entregue dentro do prazo legal, é tempestiva a presente impugnação.

II - Objeto dos autos de infração a) A origem das ações A operação identificada como "desmutualização" designa o processo de "transformação" da Bovespa ocorrido em 28 de julho de 2007, antes "associação" integrada exclusivamente por membros registrados, em "sociedade anônima".

A operação em causa revestiu, mais precisamente, a natureza jurídica de (i)

cisão da referida entidade em duas sociedades anônimas (a primeira holding e a segunda operacional, que absorveu as atividades antes desempenhadas pela associação); seguida da (ii)

incorporação de ações da sociedade operacional pela sociedade holding.

Como resultado da referida operação de desmutualização, os títulos de propriedade representativos de participações detidas pela IMPUGNANTE - uma corretora de câmbio e valores mobiliários - na Bovespa foram substituídos, em seu patrimônio, por ações de idêntico valor contábil, representativas do capital social da sociedade anônima que lhe sucedeu a título universal: Bovespa Holding.

b) A correta contabilização, no ativo permanente, dos títulos de propriedade da Bovespa e, conseqüentemente, das ações que os substituíram As participações detidas pela impugnante no patrimônio da Bovespa, antes e depois do processo

de desmutualização, sempre estiveram corretamente contabilizadas como ativo permanente (atualmente chamado de ativo não circulante, a teor do disposto pelo inciso II do artigo 201 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

Considerando que a detenção dos títulos patrimoniais consistiu, historicamente, em requisito necessário para que as corretoras de títulos e valores mobiliários pudessem operar na Bovespa, a impugnante sempre os registrou no ativo permanente, como subconta do ativo imobilizado, assim classificados "os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial", a teor do disposto pelo inciso IV do artigo 179 da Lei nº 6.404/76, com a redação em vigor à época, anterior às modificações determinadas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Após o processo de desmutualização, as ações da Bovespa Holding - que foram recebidas pela impugnante em substituição aos títulos patrimoniais — foram mantidas no ativo permanente, embora reclassificadas para a conta de investimentos.

Nela são contabilizadas "as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa ", a teor do disposto pelo inciso II do artigo 179 da Lei nº 6.404/76.

A manutenção das ações no ativo permanente se deveu, do ponto de vista objetivo, ao caráter permutativo dos processos de desmutualização - como se viu, realizados sob a forma de cisão, seguida de incorporação de ações -, ao termo dos quais os títulos de propriedade da Bovespa foram meramente substituídos no patrimônio da impugnante pelas ações de emissão da companhia que a sucedeu.

Também do ponto de vista subjetivo, a impugnante não procedeu a qualquer reclassificação do seu investimento (para o ativo circulante) simplesmente porque, no momento da desmutualização, não havia ainda certeza se e quando alguma parte das ações seria efetivamente alienada.

Muito pelo contrário, assim informou, à época, a impugnante:

"Por crermos que a empresa a ser criada, Bovespa Holding S.A., terá uma ótima perspectiva de negócios e por sermos detentores de apenas quatro títulos patrimoniais, não temos, inicialmente, interesse em participar da oferta secundária de ações que seremos titulares (uma vez concluída a desmutualização da Bovespa e a reestruturação do grupo de entidades formado pela Bovespa, pela CBLC e pela Bovespa Serviços e Participações S.A.)." Por outro lado, no momento da conclusão das operações de desmutualização, ainda estava em curso o processo de formação de mercado para a negociação das ações da Bovespa Holding, o qual foi conduzido por instituições financeiras contratadas para o efeito, e, naquela ocasião, podia mesmo se considerar a não realização da oferta

pública ou a sua realização apenas no exercício seguinte, caso as condições econômicas esperadas não se demonstrassem suficientemente vantajosas.

Nem se diga — ademais — que sempre que houver decisão de alienar um bem contabilizado no Ativo Permanente o contribuinte estaria obrigado a, previamente, transferi-lo ao Ativo Circulante. Se assim fosse, o raciocínio conduziria à conclusão absurda de que jamais haveria alienação de Ativo Permanente, razão pela qual o comando legal do inciso IV do § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não teria razão de existir.

O único fundamento legal invocado pela Autoridade Fiscal para justificar um suposto erro por parte da impugnante ao registrar no ativo permanente as ações recebidas na desmutualização da Bovespa consistiria no Ofício Circular Bovespa nº 225/2007-DG, de 18/09/2007 - documento particular e desprovido de qualquer força normativa ou regulamentar, que supostamente orientaria para que o registro fosse feito nas contas do ativo circulante.

Ocorre que, ao contrário do que afirma a Autoridade Fiscal, referido documento veicula orientação absolutamente diversa, de caráter alternativo, que apenas confirma a importância do elemento subjetivo na contabilização de um ativo em um dos grupos de contas do balanço patrimonial e admite expressamente sua classificação nas contas do permanente. Confira-se:

"Os detentores de títulos patrimoniais da Bovespa deverão promover a baixa do valor convertido em ações da Bovespa Holding S.A. do Ativo Permanente (Títulos Patrimoniais de Bolsa de Valores - conta do COSIF nº 2.1.4.10). Em contrapartida, à sua opção:

-> registrar o correspondente valor no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta do COSIF nº 1.3.1.20), das ações de emissão da Bovespa Holding S.A., se a decisão for a de considerar essas ações como sendo "títulos disponíveis para negociação ou venda", ou manter esse valor no Ativo Permanente, em subconta específica da conta Ações e Cotas (conta do COSIF nº 2.1.5.10), das ações de emissão da Bovespa Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como investimento." c) A necessária exclusão, da base de cálculo do PIS e da Cofins, das receitas decorrentes da alienação de bens do ativo permanente Por outro lado, ainda que não fossem acolhidos os argumentos anteriormente expostos e se entendesse que a impugnante teria cometido um erro formal ao contabilizar as ações da Bovespa Holding de forma indevida, no ativo permanente - o que se admite apenas para fins de argumentação - fato é que o registro como subconta do ativo circulante ou permanente é, por si só, irrelevante para fins de inclusão da receita oriunda da venda de tais ações na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Com efeito, o PIS e a Cofins incidem sobre a base de cálculo definida pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, com suas alterações posteriores, nos seguintes termos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º (Revogado)

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Assim, excluem-se das bases de cálculo do PIS e da Cofins, como resultados não operacionais, as receitas percebidas pela impugnante em razão da venda de ações da Bovespa Holding, as quais, conforme anteriormente descrito, encontravam-se corretamente registradas no seu ativo permanente no momento das respectivas alienações.

A exclusão determinada pelo inciso IV do §2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não tem natureza propriamente constitutiva, sendo antes corolário do fato gerador das referidas contribuições (o "faturamento"), cujo alcance não pode ultrapassar os limites fixados pela lei. Portanto, ainda que registradas no ativo circulante, as receitas decorrentes da alienação das ações da Bovespa Holding deveriam ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins.

III – Do Pedido Requer sejam julgadas improcedentes as exigências formuladas pelos autos de infração lavrados em matéria de PIS e Cofins.

A 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2007 DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS DE VALORES. EXTINÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS. AÇÕES RECEBIDAS COMO DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DAS ENTIDADES ISENTAS.

Na desmutualização das entidades isentas houve a devolução do patrimônio entregue pelos associados, sob a forma de ações das novas sociedades empresariais constituídas com finalidade lucrativa.

CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. VENDA DE AÇÕES. RECEITA OPERACIONAL.

A venda das ações subscritas das novas sociedades constituídas com a desmutualização das bolsas de valores é receita operacional da empresa, pois decorre do exercício de atividade empresarial típica de sociedade corretora de títulos e valores mobiliários.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados, no Ativo Circulante, as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente ao recebimento das ações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2007 DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS DE VALORES. EXTINÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS. AÇÕES RECEBIDAS COMO DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DAS ENTIDADES ISENTAS.

Na desmutualização das entidades isentas houve a devolução do patrimônio entregue pelos associados, sob a forma de ações das novas sociedades empresariais constituídas com finalidade lucrativa.

CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. VENDA DE AÇÕES. RECEITA OPERACIONAL.

A venda das ações subscritas das novas sociedades constituídas com a desmutualização das bolsas de valores é receita operacional da empresa, pois decorre do exercício de atividade empresarial típica de sociedade corretora de títulos e valores mobiliários.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados, no Ativo Circulante, as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente ao recebimento das ações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

**II - OBJETO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Os autos de infração têm por objeto a cobrança de pretensas diferenças (“insuficiências”) nos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, em relação à competência de outubro de 2007, por considerarem que a RECORRENTE “*não ofereceu à incidência destas contribuições o lucro advindo da venda das 400.000 ações da BOVH3, referentes ao processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA*”.

**a) A origem das ações**

Conforme detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal, a operação identificada como “*desmutualização*” designa o processo de “*transformação*” da BOVESPA, ocorrido em 28 de julho de 2007, antes “*associação*” integrada exclusivamente por membros registrados, em “*sociedade anônima*”.

Como resultado da referida operação de desmutualização, os títulos de propriedade representativos de participações detidas pela IMPUGNANTE – uma corretora de câmbio e valores imobiliários – na BOVESPA foram substituídos, em seu patrimônio, por ações de idêntico valor contábil, representativas do capital social da sociedade anônima que lhe sucedeu a título universal: BOVESPA HOLDING.

**b) A correta contabilização, no ativo permanente, dos títulos de propriedade da BOVESPA e, conseqüentemente, das ações que os substituíram**

As participações detidas pela RECORRENTE no patrimônio da BOVESPA, antes e depois do processo de desmutualização, sempre estiveram corretamente contabilizadas como *ativo permanente* (atualmente chamado de *ativo não circulante*, a teor do disposto pelo inciso II do artigo 201 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

“Os detentores de títulos patrimoniais da BOVESPA deverão promover a baixa do valor convertido em ações da BOVESPA HOLDING S.A. do ativo permanente (Títulos Patrimoniais de Bolsa de Valores – conta do COSIF nº 2.1.4.10). Em contrapartida, à sua opção:

- registrar o correspondente valor no ativo circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta do COSIF nº 1.3.1.20), das ações de emissão da BOVESPA HOLDING S.A., se a decisão for a de considerar essas ações como sendo ‘títulos disponíveis para negociação ou venda’, ou
- manter esse valor no ativo permanente, em subconta específica da conta Ações e Cotas (conta do COSIF nº 2.1.5.10), das ações de emissão da BOVESPA HOLDING S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como investimento.”

**c) A necessária exclusão, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas decorrentes da alienação de bens do ativo permanente**

Por outro lado, ainda que não fossem acolhidos os argumentos anteriormente expostos e se entendesse que a RECORRENTE teria cometido um erro formal ao contabilizar as ações da BOVESPA HOLDING, de forma indevida, no ativo permanente – o que se admite apenas para fins de argumentação – fato é que o registro como subconta do ativo circulante ou permanente é, por si só, irrelevante para fins de inclusão da receita oriunda da venda de tais ações na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**III – PEDIDO**

- Por todo o exposto, requer o conhecimento do presente Recurso Voluntário e, no mérito, o seu provimento, para que sejam julgadas improcedentes as exigências formuladas pelos autos de infração lavrados em matéria de PIS e COFINS.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

**Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

**Das alegações recursais**

A operação de desmutualização envolveu a devolução de patrimônio de entidades constituídas como associação civil (entidades isentas Bovespa e BM&F), e posterior subscrição de ações das sociedades anônimas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, conforme Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias (AGE) da Bovespa Holding S/A (itens 4.4, subitem “b”, 4.10 e 4.11) e da BM&F S/A (item 5), respectivamente realizadas em 28/08/2007 (14:45h) e 20/09/2007. A seguir, transcrevem-se os referidos itens:

AGE Bovespa Holding S/A Item 4.4, subitem “b” b) em contrapartida às parcelas cindidas, atribuir-se-á aos atuais associados da Bovespa, 570.535 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, de emissão da Companhia por título patrimonial anteriormente detido na Bovespa; (...) (destacou-se)

Item 4.10 4.10. Em razão da incorporação ora aprovada, são emitidas 432.465.530 ações ordinárias, ao preço de emissão de, aproximadamente, R\$ 2,06 por ação, preço este fixado com base no §1º do Artigo 170 da Lei nº 6.404/76, aumentando-se o capital social da Companhia em R\$ 890.878.528,59 passando o caput do Artigo 5º do seu Estatuto Social a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 5º - O capital social da Companhia é de R\$ 890.879.528,59 dividido em 432.465.536 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.” (destacou-se)

Item 4.11 4.11. As novas ações ora emitidas são totalmente subscritas e realizadas pela Bovespa mediante a versão de parcela do seu acervo cindido para a Companhia, conforme o boletim de subscrição que compõe o Anexo 3 à ata que se refere à presente Assembleia. Referidas ações serão entregues aos associados da Bovespa proporcionalmente à quantidade de títulos patrimoniais da Bovespa de sua propriedade, conforme lista anexa, que integra a ata que se refere à presente assembleia como Anexo 4. (destacou-se)

AGE BM&F Item 5 5 – Autorização para o aumento de capital da BM&F S.A., no montante de R\$901.876.792,00 (novecentos e um milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais), com a emissão de 901.876.792 (novecentos e um milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentas e noventa e duas) novas ações ordinárias, conforme estabelecido no Protocolo, passando a sociedade a deter o capital de R\$901.877.292,00 (novecentos e um milhões, oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais). As novas ações

serão subscritas e integralizadas mediante a versão da parcela cindida do patrimônio da BM&F, as quais serão entregues aos atuais detentores de títulos patrimoniais de emissão da BM&F.

Além disso, no Ofício Circular Bovespa nº 225/2007-DG é registrado que houve emissão de ações da Bovespa Holding, recebidas pelos antigos associados da Bovespa:

Dessa forma, as associadas da BOVESPA e os acionistas da CBLC, para registrarem os eventos contábeis resultantes da reestruturação societária ocorrida, deverão considerar, para efeito de conversão em ações de emissão da BOVESPA Holding S.A., as seguintes proporções:

um título patrimonial da BOVESPA equivalerá a 706.762 ações de emissão da BOVESPA Holding S.A.

Destaque-se que nesse mesmo Ofício Circular Bovespa nº 225/2007-DG consta orientação para os detentores de títulos patrimoniais da Bovespa promoverem a baixa do valor desses títulos no ativo permanente, confirmando, dessa maneira, que os títulos foram extintos, e não “transformados” em ações da Bovespa Holding S/A.

Portanto, conforme se infere dos documentos citados, houve a emissão de novas ações que foram entregues aos associados das entidades isentas Bovespa e BM&F. Tais ações foram emitidas por sociedades anônimas – Bovespa Holding S/A e BM&F S/A – que possuíam finalidade lucrativa, ao contrário da Bovespa e BM&F, que eram associações civis sem finalidade lucrativa.

Assentado que a recorrente recebeu ações da Bovespa Holding, conclui-se que não houve transformação nem mera troca de nome dos bens, tampouco reclassificação contábil de ativos, como alegado no recurso voluntário.

A respeito da desmutualização de bolsa de valores, a 7ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, em 19/01/2008, entendeu, nos autos do MS 2007.61.00.035179-5, que não se admite a transferência de títulos de associação isenta para ações de sociedade anônima, ocorrendo devolução do patrimônio das associações:

(...) diante da originalidade civilista da pessoa jurídica, qualificada como associação Bolsa de Mercadorias & Futuros, sua transformação para sociedade anônima, requer necessariamente a devolução do patrimônio aos seus respectivos sócios, na forma da lei civil, sob pena de macular os comandos legais da associação civil sem fins lucrativos, então concebida pela lei.

Explico. A concepção original delineada para a BM&F era de associação sem fins lucrativos, regida por normas do Direito Civil, de sorte que resta inaplicável a sua sucessão a forma da legislação comercial, próprio das sociedades mercantis, ex vi o tratamento distinto da associação e da sociedade, concebido em capítulos e normativas inteiramente distintas na legislação civil e tributária. Tanto que o Novo Código Civil, em sintonia com a tradição legislativa secular dispôs separadamente seus preceitos legais, princípios, órgãos, e a sua própria dissolução, conforme se

constata do Livro I do Código Civil que rege os preceitos das associações, ao passo que o Livro II rege a sociedade empresarial, consoante explicita a cabal distinção de uma e de outra, (...)

Portanto, o que de fato ocorreu, ainda que outra tenha sido a denominação dada pela impetrante, foi a dissolução parcial da BM&F, com a respectiva restituição do seu patrimônio, tal como expresso no artigo 61, § 1º supra, na forma de ações da BM&F S.A., a seus associados, e a constituição de duas novas sociedades: a BM&F S.A. e a Associação BM&F (...).

A rigor, fiel ao disposto na dissolução das associações, sua seara interpretativa deve seguir a mesma sorte, ainda que se trate de dissolução parcial, forte no princípio geral de direito que o acessório segue a sorte do principal, bem como a afetação desse patrimônio aos fins que se incumbia. Deveras, por se cuidar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não se admite a transferência dos títulos representativos da associação para ações de uma sociedade anônima sem a observância do disposto no artigo 61 do Código Civil, eis que peculiar ao tratamento da associação, e como tal é regido. Interpretação diversa implicaria fraude a sucessão legal das associações, e burla ao Fisco. (destacou-se)

É justamente esse o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos da Solução de Consulta nº 10, que tem como interessado a Comissão Nacional de Bolsa de Valores (...) (...)

Portanto, sem razão a impetrante.

Observe-se que, apesar de tratar da incidência de IRPJ, o julgado é aqui exposto por abordar de forma clara como ocorreu o processo de desmutualização, situação ora em análise, sendo essa a parte que interessa ao caso em tela.

No mesmo MS 2007.61.00.035179-5, julgando apelação da autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 negou provimento ao recurso, ressaltando a inexistência de sucessão de bens, como restou consignado no voto do Juiz relator:

(...), a associação BM&F foi transformada em sociedade por ações - processo conhecido como desmutualização - com a devolução do patrimônio entregue pelos associados pelo valor de mercado e novo investimento na aquisição de ações da BM&F S/A.

Tal processo por certo trouxe ganhos patrimoniais à impetrante que passou de simples associada da BM&F à detentora de ações na nova holding, acrescendo ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia dispendido para a formação da associação e que lhe fora devolvido -

devidamente corrigido - em razão da desmutualização. (...)

Sustenta a Impetrante que essa operação de "desmutualização" representou mera sucessão patrimonial na conversão de títulos patrimoniais, não havendo acréscimo patrimonial a autorizar a incidência de IRPJ e CSLL, o que só viria a acontecer por ocasião da efetiva venda de tais ações.

Equivoca-se a impetrante.

Consigna o Código Civil, em seu artigo 61, que dissolvida uma associação o seu patrimônio líquido deve necessariamente ser destinado a uma entidade sem fins lucrativos ou restituído aos associados.

No caso sob nossos cuidados, a devolução implicou em aplicação de parte dos valores que compunha o patrimônio da associação em ações de empresa com fins lucrativos, o que desnatura o processo de sucessão legal das associações e autoriza a incidência de tributos em razão do acréscimo patrimonial experimentado pela impetrante.

Nesse sentido, transcrevem-se trechos de outras decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 nas quais fica nítido o entendimento de que, com a desmutualização das bolsas, os títulos patrimoniais foram extintos, ocorrendo a restituição de patrimônio aos antigos associados:

Processo 2008.03.00.004115-1 AG 325479, decisão de 23/05/2008

O que de fato ocorreu, foi o processo denominado “desmutualização”, através da dissolução parcial da BM&F, que deixou de existir e cujos títulos patrimoniais foram extintos, com a respectiva restituição do seu patrimônio aos seus respectivos sócios, na forma de ações da nova sociedade, a BM&F S/A.(destacou-se)

Processo 2008.03.00.008173-2 AG 328359, decisão de 28/05/2008 2.Em outras palavras, as associações sem fins lucrativos (Bovespa e BM&F), colaboradoras da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), em decorrência da mencionada operação, foram transformadas em sociedades anônimas. Com isto, o patrimônio destas, antes representado pelos títulos, foi devolvido aos associados (no caso concreto a ora agravada), em forma de ações.

3.Não se trata de mera reavaliação patrimonial como prevista no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.959/00. Aqui, há devolução do patrimônio aos associados, por meio das ações, gerando um ganho patrimonial. A futura venda destas ações é operação distinta e que também deverá ser objeto de tributação

Ademais, na estrutura das antigas associações isentas Bovespa e BM&F, o acesso aos sistemas de negociação dos mercados organizados das bolsas de valores era vinculado à propriedade dos títulos patrimoniais dessas bolsas e, após a desmutualização, os associados passaram a atuar sem essa condição, de sorte que, como será demonstrado mais adiante neste voto, a intenção da recorrente era realmente alienar as ações recebidas da Bovespa Holding e da BM&F S/A.

Dessa forma, como bem detalhado pela DRJ, verifica-se que na operação de desmutualização os títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F não se transformaram em ações das novas sociedades anônimas Bovespa Holding e BM&F S/A, nem houve sucessão patrimonial; o

que realmente ocorreu foi a devolução do patrimônio das entidades isentas Bovespa e BM&F, recebendo, os associados das bolsas, ações das novas sociedades anônimas formadas.

**Da classificação contábil das ações subscritas em decorrência do processo de desmutualização da Bovespa e da BM&F**

A recorrente classificou as ações subscritas no curso do processo de desmutualização em seu ativo permanente, alegando que houve mera permuta de títulos por ações e que, no momento da desmutualização, não havia certeza se iria alienar as ações.

Nesse sentido, verifica-se que a recorrente pretendeu excluir a receita obtida com a venda das ações em tela da tributação do PIS e da Cofins, com base no art.3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98:

Art. 3º (...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Destaque-se que o fundamento da autuação é a tributação de receitas operacionais de atividades constantes do objeto social da corretora (fls. 315 do TVF), e não consta do item 3 do TVF (Legislação aplicável), tampouco do item “Enquadramento legal” dos autos de infração, nenhuma menção ao ofício Bovespa nº 225/2007. Portanto, infrutífera a tentativa da recorrente de querer colocar como fundamentação legal para o registro das ações no ativo circulante tal ofício.

Isso porque as ações recebidas das novas sociedades empresariais não se confundem com os extintos títulos patrimoniais das entidades isentas, eis que houve a devolução do patrimônio das entidades isentas Bovespa e BM&F.

Dessa forma, a classificação das contas deve observar o art.179 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas):

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte; II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia; III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa; IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa

finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V – [revogado pela Lei nº 11.941/2009] VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.

Assim, embora a intenção da recorrente, ao adquirir os títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F, fosse permanecer com tais ativos, a fim de poder exercer suas atividades nas Bolsas de Valores, o mesmo não se pode dizer das ações da Bovespa Holding e BM&F S/A, recebidas como devolução do patrimônio aplicado na Bovespa e BM&F, e que foram vendidas pela contribuinte no exercício de atividade típica de sociedade corretora que compra e vende títulos e valores mobiliários, fazendo parte de sua receita operacional.

Isso porque há concordância expressa da recorrente, previamente às ofertas públicas de ações da Bovespa Holding, em vender as ações subscritas no curso do processo de desmutualização, comprovando que não havia intenção em manter essas ações no ativo da instituição. Com efeito, os participantes do processo de desmutualização (detentores dos extintos títulos patrimoniais das associações Bovespa), como a recorrente, tinham conhecimento de todos os passos desse processo, inclusive de que ocorreria Oferta Pública Inicial das ações da Bovespa Holding.

O Prospecto Definitivo de Oferta Pública Inicial de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da Bovespa Holding S/A, relativo à oferta pública de ações da bolsa de valores, deixa claro que houve intenção manifesta dos acionistas em vender as ações recebidas na desmutualização da bolsa de valores, conforme trecho a seguir:

A alienação das Ações de titularidade dos Acionistas Vendedores pessoas jurídicas e a realização da Oferta Secundária foram aprovadas pelos órgãos societários competentes dos Acionistas Vendedores pessoas jurídicas, quando aplicável. O Preço por Ação foi aprovado pelos órgãos societários competentes dos Acionistas Vendedores pessoas jurídicas anteriormente à concessão do registro da Oferta pela CVM. Os atos societários que autorizaram a venda das ações de emissão da Companhia de titularidade dos Acionistas Vendedores pessoas jurídicas devidamente assinados e registrados nos registros de comércio competentes encontram-se, quando aplicável, à disposição dos investidores e da CVM na sede da Companhia.

Ademais, verifica-se que a reorganização societária empreendida nas bolsas de valores serviu de preparação à realização da oferta pública de ações, conforme consignado em

trecho a seguir do Prospecto Definitivo de Oferta Pública Inicial de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da Bovespa Holding S/A:

Em preparação para a nossa Desmutualização e para a Oferta, realizamos uma reorganização societária (...).

Nesse sentido, os referidos documentos denotam que os associados das bolsas de valores tinham conhecimento, antes da desmutualização, de que haveria uma oferta pública de ações, bem como a concordância desses associados em participar da venda das ações subscritas no curso do processo de desmutualização, comprovando que não havia intenção de manter as ações da Bovespa Holding no ativo da empresa, mas sim efetuar sua venda.

Desde o início do processo de desmutualização das bolsas, fica patente a intenção dos então detentores de títulos patrimoniais da Bovespa, como é o caso da recorrente, de, após receberem as ações das novas entidades formadas como sociedades anônimas, efetivarem a alienação dessas ações.

Prova disso é que a alienação das ações da Bovespa Holding recebidas em agosto de 2007 ocorreu em outubro desse mesmo ano, data do IPO da Bovespa Holding S/A, impondo-se a classificação dessas ações como ativo circulante da empresa, de acordo com a Lei nº 6.404/76.

Dessa forma, verifica-se que a recorrente promoveu a alienação das ações da Bovespa Holding S/A em outubro/2007 (Oferta Pública Inicial da Bovespa Holding S/A), ou seja, logo após o recebimento das referidas ações, que se deu por ocasião da desmutualização da entidade isenta Bovespa (28/08/2007).

Isso porque para a realização da Oferta Pública Inicial, as ações teriam de ser alienadas ao mercado. Nesse ponto, ressalte-se que a própria recorrente, em respostas de fls.286-287 e 288-291, reconhece saber que a venda das ações era compulsória ao processo de Oferta Pública de Ações da Bovespa Holding, conforme trecho a seguir:

Fique claro que participamos na Oferta Pública de Ações da Bovespa Holding S.A. vendendo, compulsoriamente contra nossa vontade e apenas para ajudar na viabilidade da operação, 400.000 ações (...)

Portanto, se a impugnante reconheceu a necessidade de venda das ações para viabilizar a Oferta Pública de Ações, não pode agora alegar que pensava em manter as ações consigo a título de investimento no ativo permanente.

Como a intenção da contribuinte ao receber as ações das novas bolsas era efetuar a venda dessas ações, pois não precisava manter essas ações para operar na Bovespa Holding, e como, de fato, foram vendidas apenas dois meses depois de recebidas, ainda no mesmo exercício, tais ações não podem ser classificadas no ativo permanente da empresa, eis que não houve nenhuma intenção de permanecer com tais ativos na empresa.

Em razão de a alienação das ações em tela ter ocorrido até o período subsequente a sua aquisição, impõe-se a classificação como ativo circulante da empresa, de acordo com a Lei nº 6.404/76.

Repita-se que a manutenção dessas ações no ativo da impugnante não era necessária, eis que após a desmutualização o acesso aos ambientes de negociação dessas bolsas não estava vinculado à propriedade dessas ações. Ao serem subscritas ações das novas sociedades em devolução aos títulos patrimoniais da Bovespa, a sociedade corretora de títulos e valores mobiliários deixa de ser associada da Bovespa, passando a deter ações da Bovespa Holding, empresas com finalidade lucrativa.

Tal investimento nas ações em tela não possui caráter de permanência, eis que a venda dessas ações foi aprovada pelos órgãos societários dos próprios acionistas, conforme documentos relativos às etapas da desmutualização. E, de fato, foi o que ocorreu, acontecendo a venda dessas ações no mesmo exercício social em que foram recebidas.

Em razão disso, tais ações fizeram parte do ativo circulante da instituição, e a respectiva receita obtida com a venda dessas ações não pode ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Portanto, considerando que as ações vendidas não são parte do ativo permanente da empresa, resta impossibilitada a exclusão da respectiva receita da base de cálculo das contribuições.

Além disso, deve ser frisado que a venda de ações é receita operacional (faturamento) da corretora de valores. No art.2º do capítulo I do Regulamento anexo à Resolução nº 1.655/90, do Conselho Monetário Nacional, estão relacionadas as atividades que constituem o objeto social das sociedades corretoras, entre as quais, no inciso IV, a compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta própria:

Art. 2º A sociedade corretora tem por objeto social: (...)

IV - comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, (...);

Na cláusula 3ª, IV, do contrato social da impugnante (fls.17) consta seu objeto social, no qual se inclui a venda de ações:

Art.3º A Sociedade tem por objeto social: (...) (IV) comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros (...)

Consoante análise da legislação supracitada, verifica-se que a venda de ações constitui uma das receitas obtidas com operações usuais típicas de uma sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, como é o caso da recorrente.

Por fim, verifica-se que a jurisprudência do Carf aponta no mesmo sentido, tendo sido objeto de 5 (cinco) decisões no ano de 2024:

Acórdão n.º 94303-015.327 – Relator Gilson Macedo Rosemburg Filho;

Acórdão n.º 9303-015.594 – Relator Rosaldo Trevisan;

Acórdão n.º 9303-015.025 – Relator Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Como dito, a matéria é de amplo conhecimento, sob composições diversas, tendo entendimento pacificado quanto à incidência das contribuições PIS e COFINS sobre as receitas auferidas em decorrência da desmutualização da Bolsa de Valores:

Acórdão n.º 9303-015.025 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2007 RECURSO ESPECIAL. TESE PONTE. NÃO ENFRENTAMENTO. CONHECIMENTO.

POSSIBILIDADE.

A ausência de irresignação em recurso especial de tese que não tem como consequência jurídica manter ou infirmar o julgado não gera como consequência o não conhecimento do recurso. O recurso especial deve enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar o julgado, apenas.

RECEITA. PIS. COFINS. CONCEITO JURÍDICO.

Sem prejuízo das valiosas contribuições de outras ciências, receita é um conceito jurídico, nomeadamente, “o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições” (RE 606107 / RS) ou, como sinônimo, aquisição de relação jurídica apreciável economicamente.

ADQUIRIR RECEITA. PIS. COFINS.

Para se afirmar que uma pessoa auferiu receita, é necessário que tenha ingressado no patrimônio desta pessoa relação jurídica nova e positiva.

INCORPORAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO. DIFERENÇAS.

Incorporação e transformação são conceitos inconfundíveis e, em larga medida antagônicos. Na transformação não há sucessão de empresas, na incorporação sim. Na transformação não há dissolução ou extinção, na incorporação, sim.

INCORPORAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES.

Tratando-se de incorporação, por expressa dicção legal, “aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada” (Art. 227 § 3º da LSA), isto é, a ação da incorporada não é a ação da incorporadora, uma é substituída pela outra.

AÇÕES. ATIVO IMOBILIZADO. INTANGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

A partir da publicação da Resolução CMN nº 2.690, de 2000 as corretoras de valores não precisavam mais ser titulares de títulos associativos (das Bolsas organizadas como S/A) para exercerem a sua atividade lícita, não precisavam mais ser titulares de títulos associativos para “manutenção das atividades da

companhia”. Pelo mesmo motivo apontado acima (as ações não serem necessárias para a manutenção das atividades da companhia) e por serem as ações bens não corpóreos, descabida a sua classificação como ativo permanente.

AÇÕES. ATIVO CIRCULANTE. VENDA. TÉRMINO DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE.

Ações vendidas antes do término do exercício social subsequente ao da aquisição devem classificar-se no ativo circulante.

RECEITAS TÍPICAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTE VINCULANTE.

Nos termos do tema 372 de Repercussão Geral “as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

BANCOS. VENDA DE AÇÕES. RECEITAS TÍPICAS. Nos termos do tema 372 de Repercussão Geral a venda de ações é atividade típica dos bancos.

Acórdão n.º 9303-015.605

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2008, 2009 SOCIEDADE CORRETORA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O ganho obtido por sociedade corretora em operação de alienação de ações representativas de participação societária, negociadas antes do término do exercício social subsequente ao de sua entrada no ativo da sociedade, constitui receita típica da atividade da empresa, sujeitando-se à incidência da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOCIEDADE CORRETORA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O ganho obtido por sociedade corretora em operação de alienação de ações representativas de participação societária, negociadas antes do término do exercício social subsequente ao de sua entrada no ativo da sociedade, constitui receita típica da atividade da empresa, sujeitando-se à incidência da contribuição.

Acórdão n.º 9303-015.594 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007 TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros

de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Nesse sentido, as ações em tela não se confundem com os extintos títulos patrimoniais das associações isentas, eis que foram recebidas como devolução do patrimônio das associações.

Portanto, a venda das ações das bolsas de valores é receita operacional da corretora, compondo o seu faturamento, eis que realizada no exercício do objeto social da empresa.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**